SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826929 - RO (2023/0182893-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	JONILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTOMÁTICA CITAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA INFRUTÍFERA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE CONSTATADA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, depois de efetuadas diligências para localização do acusado, com tentativas infrutíferas, é cabível sua citação por edital, observadas as formalidades legais. Precedentes.

2. Não atende a referida orientação a decisão do Juiz que determina a citação por edital de forma automática após única tentativa frustrada de citação pessoal, sem a realização de nenhuma diligência anterior para verificação do paradeiro do acusado, que não estava foragido.

3. Prejuízo efetivo comprovado em razão da suspensão do prazo prescricional (art. 366 do CPP), sem a qual já estaria extinta a punibilidade do acusado pelo decurso do tempo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA39316770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 30/11/2023 13:53:14
Código de Controle do Documento: 6aa0d24d-e0aa-4fc8-bd5d-ee1abd120a35

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 826929 - RO (2023/0182893-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	JONILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTOMÁTICA CITAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA INFRUTÍFERA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE CONSTATADA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, depois de efetuadas diligências para localização do acusado, com tentativas infrutíferas, é cabível sua citação por edital, observadas as formalidades legais. Precedentes.

2. Não atende a referida orientação a decisão do Juiz que determina a citação por edital de forma automática após única tentativa frustrada de citação pessoal, sem a realização de nenhuma diligência anterior para verificação do paradeiro do acusado, que não estava foragido.

3. Prejuízo efetivo comprovado em razão da suspensão do prazo prescricional (art. 366 do CPP), sem a qual já estaria extinta a punibilidade do acusado pelo decurso do tempo.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** contra a decisão de fls. 162-167, e-STJ, que concedeu a ordem de ofício para reconhecer a nulidade da citação por edital na Ação Penal n. 0000152-68.2019.8.22.0010, oriunda da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura - RO.

Em suma, sustenta o agravante que, diversamente da conclusão da decisão concessiva, deu-se de forma legal a citação editalícia em virtude do desconhecimento do paradeiro do denunciado. Afirma que, no caso, "o oficial de Justiça se dirigiu ao endereço indicado nos autos, não sendo possível a citação pessoal. Conseguiu, então, contato telefônico com o réu, que informou ser vendedor e não possuir endereço fixo, mas que entraria em contato. Ocorre que o oficial nunca obteve retorno ou mesmo êxito em falar com o denunciado novamente via telefone, não sendo possível sustentar o argumento de que não foram realizadas várias diligências no sentido de encontrar o réu." (e-STJ, fl. 187).

Nesse sentido, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste agravo regimental à Quinta Turma para que seja restabelecida a conclusão do Tribunal de Justiça acerca da licitude da citação por edital na hipótese.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38923403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: a83af5d4-4e57-4d7d-aed2-0b8ac07c9380

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme adiantado na decisão anterior, no caso concreto, houve apenas uma tentativa de localização do réu para citação pessoal, após a qual **o Ministério Público imediatamente requereu sua citação via edital**, sendo o pleito deferido pelo Juízo de 1º grau. Observo que não houve segunda tentativa de citação no mesmo endereço nem foram realizadas diligências para identificação de possíveis outros endereços ocupados pelo acusado.

Em outras palavras, o contexto informativo dos autos demonstra que não foi empreendido nenhum esforço para se encontrar o acusado, sendo que, logo após a primeira tentativa de citação pessoal, o Juízo de 1º grau procedeu à intimação por edital. Vale salientar que não se tratava de acusado foragido no caso. Confira-se:

> O objeto do presente habeas corpus cinge-se na alegada ocorrência de nulidade da citação por edital.
> Consoante o narrado, o paciente restou formalmente acusado pela prática do ilícito tipificado no artigo art. 306, § 1º, inc. I, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.
> A autoridade que se encontra na condição de impetrada, ao desempenhar o ato de prestar informações, procedeu com esclarecimentos no que concerne à presente controvérsia (ID 18629212):
>
> > [...]O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, pela prática da conduta típica prevista no artigo 306, caput, § 1°, inciso I, e § 2°, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n° 9.503/1997), sendo esta recebida no dia 12 de fevereiro de 2019.
> > Expedido mandando de citação do paciente, foi certificado que no endereço informado, não foi logrado êxito na efetivação da citação, consoante certidão acostada ao ID 64359867 - Pág. 18 dos autos 0000152-68.2019.8.22.0010.
> > O Ministério Público requereu a citação por edital do paciente por não dispor de outro endereço.
> > O paciente foi citado por edital, contudo, não compareceu aos autos e não constituiu advogado, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.
> > Veio aos autos informação de novo endereço do paciente, ocasião em que foi determinado nova tentativa de citação.
> > O réu foi citado pessoalmente em 20/10/2022, oportunidade que manifestou não ter condições de constituir advogado, desejando ser assistido pela Defensoria Pública.
> > Em 11/01/2023 o paciente apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, ocasião que arguiu preliminar de nulidade da citação por edital.
> > A nulidade arguida foi afastada pelas seguintes razões: "(…) - DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. Pugna a defesa pelo reconhecimento da nulidade da citação editalícia, por ausência de esgotamento das tentativas de localização pessoal, e, via de consequência, a nulidade dos demais atos processuais que sucederam a citação por edital e o reconhecimento da prescrição virtual. Todavia, verifico que não há nos autos nulidade a ser reconhecida, eis que o processo teve, até aqui, seu trâmite regular, com respeito e obediência ao regramento processual e garantia constitucional do devido processo legal. A despeito da argumentação defensiva, verifico dos autos que a citação por edital somente foi determinada após diligência no endereço do réu constante nos autos, no qual ele não foi encontrado (ID 64359867 p. 18).
> > Logo, foram exauridas as possibilidades de localização do réu no endereço que constava nos autos como sendo dele, obedecendo assim a hipótese permissiva prevista nos artigos 361 e 365, do CPP. Da mesma forma, não há vícios em sua realização (artigo 564 e 570 do CPP), não havendo nulidade que macule a citação editalícia, sendo válida para o prosseguimento regular e válido do feito. A propósito, é importante dizer que a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado, nos termos do que consta do art. 570 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp: 1823407 PR 2021/0022983-5,; AgRg no HC: 726188 SP 2022/0054617-9), o que ocorreu no caso em apreço, visto que foi

Documento eletrônico VDA38923403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: a83af5d4-4e57-4d7d-aed2-0b8ac07c9380

> encontrado endereço atualizado do réu e ele foi citado pessoalmente em 20/10/2022 (ID 83281599), retomando os autos e o prazo prescricional o curso ordinário, logo, eventuais vícios ocorridos foram sanados, não havendo que se falar em nulidad e. Assim, afasto a preliminar suscitada pela Defesa.
> (…)" [...]

Com efeito, é de conhecimento que a citação por edital está ligada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 256 do CPC, o qual prevê, dentre eles, a informação de que o citando encontra-se em local ignorado, incerto ou inacessível.
De acordo com os elementos constantes nos autos de origem n. 0000152-68.2019.8.22.0010, depreende-se que, após o recebimento da denúncia, a tentativa de efetuar a notificação pessoal do paciente foi inexitosa no endereço indicado nos autos, conforme atestado pelo Oficial de Justiça, *in verbis:*

> "Certifico que, em cumprimento ao mandado da MM. Juíza de Direito da Vara Criminal desta Comarca, após diligência na Av. Goiânia esquina com Rua Rio Verde nesta cidade, não foi encontrado apartamentos em nenhuma das esquinas. Solicitei informação a moradores das proximidades, mas disseram desconhecer o réu. Liguei no número de telefone indicado e a pessoa que atendeu se identificou como sendo o réu, informando que é vendedor e não tem endereço fixo, mas que viria até esta cidade e entraria em contato comigo, entretanto isto não ocorreu. Tentei ligar outras vezes no número indicado, mas não obtive êxito. Tendo em vista que não localize¡ o réu, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR JONILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA."

Como se vê, além da diligência no endereço informado, o oficial de justiça também manteve contato telefônico no número fornecido pelo acusado quando da infração penal (artigo 306, caput, §1°, I e §2°, do CTB), na qual a pessoa se identificou sendo o paciente, informando ainda que é vendedor e não tem endereço fixo, bem como estaria fora da cidade e que entraria em contato.
Ficou claramente demonstrada a sua intenção de se furtar à aplicação da lei Dessa forma, penal, não restando ao Magistrado outra opção a não ser determinar a citação editalícia, como foi a quo feito no presente caso.
Por estas razões, todas as alegações trazidas pelo impetrante, no sentido de não ter o juízo a quo esgotado os meios de localização do paciente, não merecem prosperar.
Nesse sentido, confira-se: "Não é nula a citação por edital por suposta ausência de esgotamento dos meios para localização do citando, cuja atitude não pode implicar o atraso da prestação jurisdicional e condicionar a jurisdição à prévia procura de dados em empresas e órgãos públicos, sem perspectiva de êxito da diligência (STJ, RHC 52.924/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA." 16/08/2016).
Por fim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, como bem observou o Procurador de Justiça "insubsistente o argumento de que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. A denúncia foi recebida em 12/02/2019 e, em 05/07/2019, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Somente em 20/10/2022 o paciente foi pessoalmente citado, ocasião em que a ação penal voltou a tramitar normalmente, sendo evidente que em razão do período de suspensão, ainda não foi implementado o prazo prescricional." Em face ao exposto, a ordem. DENEGO. (e-STJ, fls. 121-123; grifou-se)

Nessa linha, imperioso ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente atestando a licitude da citação ficta naquelas situações em que há demonstração de anteriores diligências para a localização do acusado ou quando se trata de réu manifestamente foragido, que não pretende ser encontrado. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO, POR MEIO DE SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO. ART. 570 DO CPP. NULIDADE SANADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Como é de conhecimento, a citação por edital só é admitida em casos

Documento eletrônico VDA38923403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: a83af5d4-4e57-4d7d-aed2-0b8ac07c9380

excepcionais, quando não é possível a citação pessoal.
2. No caso, conforme foi consignado pela Corte local, antes da determinação da citação por edital do réu, houve o esgotamento das tentativas de citação pessoal do ora agravante, que ficou foragido do distrito da culpa por mais de dois anos, havendo certidões negativas no endereço declinado nos autos e nos demais endereços fornecidos pelo Ministério Público.
3. Para modificar as conclusões do acórdão de segundo grau a respeito do alegado não esgotamento de todas as tentativas de localizar o acusado, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é sabidamente inviável na via eleita. Precedentes do STJ: AgRg no HC 389.528/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017, DJe de 7/4/2017; HC 350.597/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1º/8/2016; RHC 35.715/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 23/3/2015.
4. Ainda que não o fosse, destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado, nos termos do que consta do art. 570 do Código de Processo Penal, o que ocorreu no caso.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 726.188/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; grifou-se.)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O DENUNCIADO. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. ART. 366 DO CPP. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
1. Inexiste nulidade na citação por edital se o acusado não foi encontrado nos endereços mencionados em diversas peças constantes dos autos, inclusive do inquérito policial, não havendo uma exigência absoluta para que se proceda a uma pesquisa nos cadastros de todos os órgãos onde o denunciado possa ter declinado suas informações pessoais.
2. A via eleita não é a própria para analisar profundamente peças da ação penal e se chegar à conclusão de que não foram esgotados os meios possíveis de localização.
3. A prisão preventiva do recorrente foi decretada e mantida somente em razão da revelia, sem indicativos concretos de fuga, o que configura nítido constrangimento ilegal, conforme precedentes desta Casa. A leitura das peças que instruem estes autos não indica tenha ele realmente se evadido, tampouco revela comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle.
4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido, confirmando a liminar, apenas para revogar a prisão preventiva do recorrente decretada em 5/3/2012.
(RHC 45.958/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe 12/3/2018; grifou-se.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não há nulidade da citação por edital quando o contexto informativo demonstra o esforço empregado para se encontrar o acusado, diligenciando os endereços indicados pela defesa, bem ainda buscando em bancos de dados do Estado informações que poderiam levar à localização e efetivação da intimação pessoal, como ocorreu no presente caso. Precedentes.
2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado a fim de

Documento eletrônico VDA38923403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: a83af5d4-4e57-4d7d-aed2-0b8ac07c9380

garantir a efetivação da lei penal, porquanto passados mais de onze anos do fato criminoso (11/12/2005), e de oito anos do primeiro decreto de prisão cautelar (11/2/2008) o réu nunca foi localizado, o que seu denota o seu intento de frustrar a atuação punitiva do Estado. Precedentes.
4. Recurso ordinário não provido.
(RHC 83.931/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017; grifou-se.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO ESGOTADOS. CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual.
2. Havendo erro material na decisão agravada, este deve ser corrigido de ofício, motivo pelo qual onde se lê "Na origem, a ação penal 0000323-48.1997.8.26.0248, oriunda da 2ª Vara Criminal do Foro de Indaiatuba, encontra-se conclusa para sentença, consoante informações disponibilizadas no site do Tribunal a quo consultadas em 24/9/2019.", leia-se "Na origem, a ação penal 0000323-48.1997.8.26.0248, oriunda da 2ª Vara Criminal do Foro de Indaiatuba, encontra-se conclusa para decisão, consoante informações disponibilizadas no site do Tribunal a quo consultadas em 24/9/2019".
3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, depois de efetuadas várias diligências para localização do ora paciente, inclusive em outros Estados da Federação, é cabível sua citação por edital, como na hipótese.
4. É pacífico o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A esse respeito: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015. 5. Não se vislumbra a falta de contemporaneidade da prisão processual, uma vez que, apesar de o fato delituoso ter ocorrido em 9/3/1998, o decreto apresentou justificativa atual para a prisão, pois, ao longo dos últimos 21 anos, ficou foragido, tendo sido procurado em diversos endereços, inclusive em outros Estados da Federação, situação que perdura até o presente momento.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Corrigido erro material de ofício.
(EDcl no HC 506.381/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019; grifou-se.)

Assim, a única tentativa de citação pessoal frustrada seguida da citação por edital, sem maiores justificativas, não encontra respaldo no âmbito desta Corte Superior.

Concernente ao efetivo prejuízo ao acusado, o Ministério Público entende não estar configurado em razão da suspensão do prazo prescricional, razão pela qual não haveria possibilidade de extinção da punibilidade. Ocorre que é justamente em razão dessa suspensão equivocada do prazo que exsurge o manifesto prejuízo ao acusado. Afinal, reconhecida a nulidade da citação por edital, cessam os efeitos da decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), sendo o referido lapso temporal computado para fins de eventual extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva.

Nesse ínterim, permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38923403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: a83af5d4-4e57-4d7d-aed2-0b8ac07c9380

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 826.929 / RO

Número Registro: 2023/0182893-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001526820198220010 08031255120238220000 1526820198220010 803125512023822000O

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	JONILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	JONILSON DOMINGOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39282775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:25:32
Código de Controle do Documento: 169e3de7-3d35-4d65-9fac-3e0b36de0ee3

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:25:32
Código de Controle do Documento: 169e3de7-3d35-4d65-9fac-3e0b36de0ee3